



## **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4979 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025**

**Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 10 de dezembro de 2025**

### **CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE EM OBRA DA CEG - INCÊNDIO.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no **Processo Regulatório nº. SEI- E-33/120.107/2006**, por unanimidade,

#### **DELIBERA:**

**Art. 1º:** Considerar que a Concessionária CEG cumpriu satisfatoriamente as determinações dispostas no art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 094/2007

**Art. 2º:** Encerrar o presente processo.

**Art. 3º.** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2025

**Rafael Carvalho de Menezes**

Conselheiro-Presidente

**Vladimir Paschoal Macedo**

Conselheiro-Relator

**Gisele de Lima Pereira**

Conselheira

**Antenor Lopes Martins Junior**

Conselheiro

**José Antonio de Melo Portela Filho**

Conselheiro

**Art. 5º** - Compete aos representantes das áreas finalísticas na RI-  
PLO:

I - elaborar o Plano Plurianual - PPA, levando em conta diagnósticos e estudos realizados pela SEENEMAR sobre sua área de atuação, além de prioridades de Governo e Planejamento Estratégico da SE-ENEMAR;

II - elaborar os indicadores constantes na programação do órgão no PPA com o apoio metodológico da ASPLO;

III - elaborar a Lei Orçamentária Anual - LOA em conjunto com o apoio metodológico da ASPLO;

IV - monitorar e avaliar a execução da programação da SEENEMAR;

V - coletar, sistematizar e publicizar dados relacionados a indicadores, assim como desenvolver mecanismos para a elaboração de prospecções e produção de informações que possam subsidiar o monitoramento e a avaliação das iniciativas conduzidas pela SEENEMAR;

VI - monitorar e avaliar, por meio de indicadores, os resultados e impactos das iniciativas conduzidas pela SEENEMAR;

VII - revisar anualmente o Plano Plurianual e ajustar a programação da SENEMAR, com o apoio metodológico da ASPLO levando em conta evidências encontradas nos processos de monitoramento da execução da programação e monitoramento dos indicadores de resultado;

VIII - prestar informações à ASPLO quando demandados; e

IX - participar de outros processos de Planejamento, extraordinariamente, quando houver demanda.

**Art. 6º** - Compete aos representantes da governança na RIPL0:

I - garantir que os instrumentos coordenados pela SEPLAG reflitam os principais compromissos, entregas e prioridades da SEENEMAR; e

II - utilizar as evidências trazidas pelo monitoramento de entregas e resultados para subsidiar a tomada de decisão em relação às iniciativas conduzidas pela SEENEMAR.

**Art. 7º** - Compete aos representantes da área responsável pela operacionalização da execução orçamentária na RIPL0:

I - prestar informações quando demandados; e

II - observar decisões com impacto na execução orçamentária da SE-ENEMAR.

**Art. 8º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2025

**MARIANA PISANI MATA**  
Secretária de Estado de Energia e Economia do Mar em Exercício  
Id: 2699817

## ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

### AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### ATOS DO CONSELHO DIRETOR

#### DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4977 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025

#### CONCESSIONÁRIA CEG RIO. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2025).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/009476/2025, por unanimidade,

#### DELIBERA:

**Art. 1º** - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG RIO para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/12/2025, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

| TARIFAS CEG RIO                               |                              |                           |
|-----------------------------------------------|------------------------------|---------------------------|
| Data Vigência                                 |                              | 01/12/25                  |
| Custo GLP Res.                                |                              | 14.55632                  |
| Custo GLP Ind.                                |                              | 14.55632                  |
| Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação |                              | 0.9950                    |
| Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação  |                              | 0.9950                    |
| TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR                      | Faixa de Consumo<br>m³ / mês | Tarifa Limite<br>R\$ / m³ |
| Residencial                                   | faixa única - (R\$/kg)       | 18.1262                   |
| Industrial                                    | faixa única - (R\$/kg)       | 17.8481                   |

**Art. 2º** - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação das estruturas tarifárias acima homologadas.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2025

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**GISELE DE LIMA PEREIRA**  
Conselheira

**ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2700034

#### DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4978 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025

#### CONCESSIONÁRIA CEG. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2025).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/009444/2025, por unanimidade,

#### DELIBERA:

**Art. 1º** - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/12/2025, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

| TARIFAS CEG                                   |                              |                           |
|-----------------------------------------------|------------------------------|---------------------------|
| Data Vigência                                 |                              | 01/12/25                  |
| Custo GLP Res.                                |                              | 14.55632                  |
| Custo GLP Ind.                                |                              | 14.55632                  |
| Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação |                              | 0.9950                    |
| Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação  |                              | 0.9950                    |
| TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR                      | Faixa de Consumo<br>m³ / mês | Tarifa Limite<br>R\$ / m³ |
| Residencial                                   | faixa única - (R\$/kg)       | 19.7776                   |
| Industrial                                    | faixa única - (R\$/kg)       | 19.4052                   |

**Art. 2º** - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação das estruturas tarifárias acima homologadas.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2025

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**GISELE DE LIMA PEREIRA**  
Conselheira

**ANTENOR LOPES MARTINS JÚNIOR**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2700035

#### DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4979 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025

#### CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE EM OBRA DA CEG - INCÊNDIO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-33/120.107/2006, por unanimidade,

#### DELIBERA:

**Art. 1º** - Considerar que a Concessionária CEG cumpriu satisfatoriamente as determinações dispostas no art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 094/2007.

**Art. 2º** - Encerrar o presente processo.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2025

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**GISELE DE LIMA PEREIRA**  
Conselheira

**ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2700036

## RELATÓRIO

**Processo nº: SEI- E-33/120.107/2006**

**Data de Autuação: 04/04/2006**

**Concessionária: CEG**

**Assunto: Acidente em obra da CEG – Incêndio**

**Sessão Regulatória: 19/11/2025**

**119285102**

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão de notícia veiculada na mídia acerca de incêndio ocorrido em obra da Concessionária em março de 2006.

Após detida análise do feito pelos órgãos técnico e jurídico desta Agência, bem como toda sorte de manifestações da Regulada no curso da instrução processual, foi editada, por unanimidade, na Sessão Regulatória do dia 30 de março de 2007, a Deliberação AGENERSA nº 094[i]. Confira-se:

*“DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 094 DE 30 DE MARÇO DE 2007.*

*CONCESSIONÁRIA CEG - Acidente em obra da CEG - Incêndio.*

*O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-33/120.107/2006, por unanimidade, DELIBERA:*

*Art. 1º Aplicar a penalidade de multa à Concessionária CEG no valor de 0,04% (quatro centésimos por cento) do montante do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à ocorrência da infração, com base na Cláusula Dez PENALIDADES, do Contrato de Concessão, por ter descumprido obrigação disposta na Cláusula Quarta, caput, do mesmo contrato;*

*Art. 2º Determinar a abertura de processo específico para cuidar da aplicação da penalidade, de caráter punitivo, determinada no Artigo 1º, em atendimento ao contido na Cláusula Dez, parágrafo 2º, do Contrato de Concessão, visando homenagear os princípios constitucionais e garantias fundamentais da ampla defesa e do contraditório;*

*Art. 3º - Baixar o processo E-33/120.107/2006 em diligência para que:*

*I- Em um prazo de 15 (quinze) dias, a Concessionária CEG encaminhe para esta AGENERSA:*

*a) Cópia autenticada da documentação relativa à habilitação técnica da empresa OS - Serviços de Infraestrutura Ltda junto ao CREA-RJ;*

*b) Cópia autenticada da documentação relativa à contratação da empresa OS Serviços de Infraestrutura Ltda pela CEG;*

*c) Documentação contendo os critérios pormenorizados, utilizados para a avaliação das empresas contratadas pela CEG, os quais dão suporte para o que a Concessionária considera ser o Plano de Qualificação da Empresa Contratada;*

*d) Cópia da documentação encaminhada para as empresas contratadas pela CEG, contendo a determinação para executar diariamente teste de estanqueidade dos balões de bloqueio de fluxo de gás e verificar as condições das capas protetoras;*

*e) Cópia da documentação encaminhada para as empresas contratadas pela CEG, contendo a determinação para utilização da NT-500-BRA, ressaltando a obrigatoriedade da comunicação de acidente ao Centro de Controle da CEG, no menor tempo possível;*

*II- Em um prazo de 30 (trinta) dias, a Concessionária CEG encaminhe para esta AGENERSA:*

*a) Versão REVISADA da NT-822-BRA, com a inclusão dos itens relativos à qualidade dos equipamentos utilizados, aspectos de segurança do trabalho, e requerimentos para liberação de atividade de risco com exposição ao gás e solda a quente em rede em carga;*

*b) Documentação comprobatória da elaboração e execução de plano de treinamento para os funcionários das empresas contratadas, abordando obrigatoriamente temas sobre segurança do trabalho, combate a incêndio envolvendo gás e demais materiais, utilização de equipamentos de proteção individual e coletiva, utilização e manejo de extintores adequados para as operações de manutenção e Emergência.*

*III Em um prazo de 60 (sessenta) dias, a Câmara Técnica de Energia proceda à avaliação e emita parecer técnico acerca da documentação encaminhada pela Concessionária CEG para o cumprimento do que ora lhe foi determinado, apresentação de propostas para aquilo que julgar conveniente;*

*Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.”*

Ante a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro da Deliberação supracitada[[ii](#)], a Regulada opôs Embargos[[iii](#)] em face da dita Decisão, culminando, após regular tramitação do feito, na Deliberação AGENERSA nº 109, de 29 de maio de 2007[[iv](#)], que conheceu os Embargos opostos pela Concessionária para, no mérito, negar-lhes provimento[[v](#)].

Inconformada, a Ceg interpôs Recurso Administrativo[[vi](#)] contra a Deliberação AGENERSA nº 094/2007 que teve o seu provimento negado pela Deliberação AGENERSA nº 150/2007[[vii](#)], mantendo na íntegra as Deliberações AGENERSA nº 094/2007 e 109/2007.

Entendendo que a Deliberação que negou provimento ao Recurso Administrativo estaria eivada de omissão, a Concessionária opôs Embargos[[viii](#)] em face da Deliberação AGENERSA nº 150/2007, culminando, após regular tramitação do feito, na Deliberação AGENERSA nº 164/2007[[ix](#)], que conheceu os Embargos opostos pela Concessionária para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão atacada.

Assim, não tendo sido reformada a Deliberação AGENERSA nº 094/2007, em atendimento à obrigação de fazer disposta no art. 3º da decisão em questão, a Regulada apresentou[[x](#)]:

- “a) Cópia autenticada da documentação relativa à habilitação técnica da empresa OS - Serviços de Infraestrutura Ltda junto ao CREA-RJ;*
- b) Cópia autenticada da documentação relativa à contratação da empresa OS Serviços de Infraestrutura Ltda pela CEG;*
- c) Documentação contendo os critérios pormenorizados, utilizados para a avaliação das empresas contratadas pela CEG, os quais dão suporte para o que a Concessionária considera ser o Plano de Qualificação da Empresa Contratada;*
- d) Cópia da documentação encaminhada para as empresas contratadas pela CEG, contendo a determinação para executar diariamente teste de estanqueidade dos balões de bloqueio de fluxo de gás e verificar as condições das capas protetoras;*
- e) Cópia da documentação encaminhada para as empresas contratadas pela CEG, contendo a determinação para utilização da NT-500-BRA, ressaltando a obrigatoriedade da comunicação de acidente ao Centro de Controle da CEG, no menor tempo possível;*
- f) Versão REVISADA da NT-822-BRA, com a inclusão dos itens relativos à qualidade dos equipamentos utilizados, aspectos de segurança do trabalho, e requerimentos para liberação de atividade de risco com exposição ao gás e solda a quente em rede em carga;*
- g) Documentação comprobatória da elaboração e execução de plano de treinamento para os funcionários das empresas contratadas, abordando obrigatoriamente temas sobre segurança do trabalho, combate a incêndio envolvendo gás e demais materiais, utilização de equipamentos de proteção individual e coletiva, utilização e manejo de extintores adequados para as operações de manutenção e Emergência.”*

Ao analisar a documentação acostada aos autos, a CAENE concluiu [\[xi\]](#) “que os documentos recebidos acima referenciados atendem aos itens da Deliberação 094/2007, listados às fls. 230 e 231”.

A fim de melhor instruir o feito, a então relatoria do feito solicitou [\[xii\]](#) que a Câmara Técnica realizasse uma análise da documentação apresentada pela Regulada, de forma a verificar sua conformidade com as normas legais, contratuais e técnicas vigentes. Ao que a CAENE respondeu [\[xiii\]](#) que “como todos os documentos apresentados são documentos da própria CEG e a Certidão do órgão de conselho de classe - CREA. Atestamos que os mesmos atendem aos aspectos legais, contratuais e técnicos”.

Em sua análise jurídica [\[xiv\]](#), a Procuradoria sugeriu considerar cumpridas as determinações contidas na Decisão atacada, uma vez que “com base no pronunciamento técnico da lavra da CAENE (fls.531/532), reiterado, por sua vez, às fls.536, depreende-se que foram devidamente atendidas as determinações contidas na Deliberação AGENERSA n°. 094 de 30 de março de 2007”.

Em outubro de 2010, esta Reguladora recebeu o Ofício nº 1024/2010/OF [\[xv\]](#), da 1ª Vara da Fazenda Pública, comunicando a suspensão da exigibilidade do crédito, em vista do depósito judicial realizado no âmbito do processo judiciário

nº 116287-97.2007.0.8.0.19.0.0001, meio pelo qual a Regulada questionou a penalidade pecuniária determinada da Deliberação AGENERSA nº. 094/2007.

Diante disso, a Procuradoria sugeriu[xvi] que “os autos do Processo Regulatório nº E-33/120.107/2006 sejam desapensados dos processos instaurados para a aplicação da penalidade de multa (E-12/020.158/2007) e inscrição em Dívida Ativa (E-12/020.262/2010) para que sejam instruídos separadamente, inclusive porque, conforme manifestação desta Procuradoria às fls. 538, este Regulatório está apto ao arquivamento tendo em vista que as determinações contidas na Deliberação AGENERSA nº 094/2007 foram consideradas cumpridas”.

Na sequência, o presente feito foi distribuído à minha relatoria, por Decisão do Conselho-Diretor, na 03ª Reunião Interna[xvii] realizada no dia 03/02/2021, através da Resolução AGENERSA CODIR nº 754/2021.

Considerando o parecer da Procuradoria às fls. 572/573, o presente processo foi desapensado[xviii] dos processos regulatórios nº E-12/020.158/2007 e E-12/020.262/2010, que tratam da aplicação da penalidade de multa e sua respectiva inscrição em dívida ativa.

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar suas Razões Finais por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 nº 152/2025[xix]. Em resposta, ressaltou que, quanto ao acidente, “não se quedou inerte, tendo atuado de forma diligente e colaborativa junto aos órgãos técnicos e jurídicos da AGENERSA, adotando integralmente as medidas recomendadas e prestando todas as informações e documentos solicitados ao longo da tramitação processual” e, acerca do cumprimento da obrigação, salientou que “em pronunciamento técnico da CAENE (fls. 531/532), reiterado às fls. 536, restou evidenciado que a Naturgy atendeu integralmente às determinações contidas na Deliberação AGENERSA nº 094/2007”. Diante disso, concluiu que “a Naturgy entende que os autos do Processo Regulatório nº E-33/120.107/2006 estão aptos ao arquivamento e encerramento, conforme manifestação da d. Procuradoria da i. AGENERSA”.

***É o Relatório.***

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

---

[i] Fls. 51-53

[ii] Fls. 56

[iii] Fls. 58-64

[iv] Fls. 81

[v] Fls. 81

[vi] Fls. 85-101

[\[vii\]](#) Fls. 176  
[\[viii\]](#) Fls. 178-184  
[\[ix\]](#) Fls. 217  
[\[x\]](#) Fls. 237-530  
[\[xi\]](#) Fls. 531 e 532  
[\[xii\]](#) Fls. 535  
[\[xiii\]](#) Fls. 536  
[\[xiv\]](#) Fls. 538  
[\[xv\]](#) Fls. 542  
[\[xvi\]](#) Fls. 572  
[\[xvii\]](#) Fls. 580  
[\[xviii\]](#) Fls. 582  
[\[xix\]](#) Doc SEI nº 103065033

## VOTO

**Processo nº: SEI- E-33/120.107/2006**

**Data de Autuação: 04/04/2006**

**Concessionária: CEG**

**Assunto: Acidente em obra da CEG – Incêndio**

**Sessão Regulatória: 29/10/2025**

**119286044**

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão de notícia veiculada na mídia acerca de incêndio ocorrido em obra da Concessionária CEG em março de 2006.

Após detida análise do feito pelos órgãos técnico e jurídico desta Agência, bem como toda sorte de manifestações da Regulada no curso da instrução processual, foi editada, por unanimidade, na Sessão Regulatória do dia 30 de março de 2007, a Deliberação AGENERSA nº 094que, além de aplicar penalidade pecuniária à CEG, por descumprimento da obrigação disposta na Cláusula Quarta, *caput*, do Contrato de Concessão, determinou:

*“Art. 3º - Baixar o processo E-33/120.107/2006 em diligência para que:*

*I- Em um prazo de 15 (quinze) dias, a Concessionária CEG encaminhe para esta AGENERSA:*

*a) Cópia autenticada da documentação relativa à habilitação técnica da empresa OS - Serviços de Infraestrutura Ltda junto ao CREA-RJ;*

*b) Cópia autenticada da documentação relativa à contratação da empresa OS Serviços de Infraestrutura Ltda pela CEG;*

*c) Documentação contendo os critérios pormenorizados, utilizados para a avaliação das empresas contratadas pela CEG, os quais dão suporte para o que a Concessionária considera ser o Plano de Qualificação da Empresa Contratada;*

*d) Cópia da documentação encaminhada para as empresas contratadas pela CEG, contendo a determinação para executar diariamente teste de estanqueidade dos balões de bloqueio de fluxo de gás e verificar as condições das capas protetoras;*

*e) Cópia da documentação encaminhada para as empresas contratadas pela CEG, contendo a determinação para utilização da NT-500-BRA, ressaltando a obrigatoriedade da comunicação de acidente ao Centro de Controle da CEG, no menor tempo possível;*

*II- Em um prazo de 30 (trinta) dias, a Concessionária CEG encaminhe para esta AGENERSA:*

*a) Versão REVISADA da NT-822-BRA, com a inclusão dos itens relativos à qualidade dos equipamentos utilizados, aspectos de segurança do trabalho, e requerimentos para liberação de atividade de risco com exposição ao gás e solda a quente em rede em carga;*

*b) Documentação comprobatória da elaboração e execução de plano de treinamento para os funcionários das empresas contratadas, abordando*

*obrigatoriamente temas sobre segurança do trabalho, combate a incêndio envolvendo gás e demais materiais, utilização de equipamentos de proteção individual e coletiva, utilização e manejo de extintores adequados para as operações de manutenção e Emergência.*

*III Em um prazo de 60 (sessenta) dias, a Câmara Técnica de Energia proceda à avaliação e emita parecer técnico acerca da documentação encaminhada pela Concessionária CEG para o cumprimento do que ora lhe foi determinado, apresentação de propostas para aquilo que julgar conveniente;*

*Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.”*

Ante a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro da Deliberação supracitada, a Regulada opôs Embargos em face da dita Decisão, culminando, após regular tramitação do feito, na Deliberação AGENERSA nº 109/2007, que conheceu os Embargos opostos pela Concessionária para, no mérito, negar-lhes provimento.

Inconformada, a CEG interpôs Recurso Administrativo contra a Deliberação AGENERSA nº 094/2007 que teve o seu provimento negado pela Deliberação AGENERSA nº 150/2007, mantendo na íntegra as Deliberações AGENERSA nº 094/2007 e 109/2007.

Entendendo, então, que a Deliberação que negou provimento ao Recurso Administrativo estaria eivada de omissão, a Concessionária opôs Embargos em face da Deliberação AGENERSA nº 150/2007, culminando, após regular tramitação do feito, na Deliberação AGENERSA nº 164/2007, que conheceu os Embargos opostos pela Concessionária para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão atacada.

Ultrapassada a fase recursal, não tendo sido reformada a Deliberação AGENERSA nº 094/2007, manteve-se a obrigação de fazer disposta no Artigo 3º da Decisão em voga, razão pela qual a Regulada apresentou os documentos ali dispostos.

A CAENE procedeu à análise documentação acostada aos autos concluindo pelo seu **atendimento à determinação deliberativa**, mas, a fim de melhor instruir o feito, a então Relatoria do processo solicitou que a Câmara Técnica realizasse uma análise da documentação apresentada pela Regulada, de forma a verificar sua conformidade com as normas legais, contratuais e técnicas vigentes. Ao que a CAENE respondeu atestando total conformidade.

Em sua análise jurídica, a Procuradoria da AGENERSA sugeriu considerar **cumpridas as determinações contidas na Decisão**, uma vez que

atendidas as determinações contidas na Deliberação AGENERSA n°. 094 de 30 de março de 2007, conforme sugerido pela CAENE.

No curso da instrução processual, no entanto, a Concessionária ajuizou ação na 1ª Vara da Fazenda Pública, questionando a penalidade pecuniária determinada da Deliberação AGENERSA n°. 094/2007. Assim, em vista do depósito judicial realizado, o juiz determinou a suspensão da exigibilidade do crédito.

Nesse passo, a Procuradoria sugeriu que os autos do presente Processo Regulatório fossem desapensados dos processos instaurados - nesta AGENERSA - para a aplicação da penalidade de multa (E-12/020.158/2007) e inscrição em Dívida Ativa (E-12/020.262/2010) a fim de que fossem instruídos separadamente. Isto porque, na opinião do jurídico, o presente feito já estaria *“apto ao arquivamento tendo em vista que as determinações contidas na Deliberação AGENERSA n° 094/2007 foram consideradas cumpridas”*.

Considerando a sugestão da Procuradoria, portanto, o presente processo foi desapensado dos Processos Regulatórios n° E-12/020.158/2007 e E-12/020.262/2010, que tratam da aplicação da penalidade de multa e sua respectiva inscrição em dívida ativa.

Vale pontuar que, em sede de Razões Finais, acerca do cumprimento da obrigação ora analisado, em sintonia com a manifestação do jurídico desta reguladora, **a CEG opinou pelo arquivamento e encerramento do presente feito.**

Desta forma, uma vez que a Regulada logrou êxito em demonstrar que documentação apresentada atende às determinações dispostos no Artigo 3º da Deliberação AGENERSA n° 094/2007, conforme atestado pela CAENE e ratificado pela Procuradoria, consubstanciando, assim, em atendimento à legislação vigente e observância aos princípios da regularidade, continuidade e manutenção do serviço essencial prestado, em sintonia com os órgãos técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

1- Considerar que a Concessionária CEG cumpriu satisfatoriamente as determinações dispostas no art. 3º da Deliberação AGENERSA n° 094/2007;

2- Encerrar o presente processo;

*É como voto.*

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator